



4ª Câmara Recursal

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DA
4ª CÂMARA RECURSAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

PROCESSO Nº S.C 11.580/10 (ORIGEM PD 3.922/10/)

**CONSULENTE: CESA - CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE
ADVOGADOS**

RECURSO DE OFÍCIO - TED I

1. Trata-se de recurso de ofício, encaminhado pelo TED I, visando reexame de consulta formulada pelo CESA - CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS, cujos questionamentos foram:

- (i) *É permitida a associação entre sociedades de consultores em direito estrangeiro e sociedades nacionais? Quais as consequências que podem advir em caso de associação entre consultores em direito estrangeiro e sociedades nacionais fora da legislação aplicável?*
- (ii) *Quais são os limites da cooperação entre escritórios nacionais e estrangeiros?*
- (iii) *Estão os consultores em direito estrangeiro e/ou sociedades de consultores em direito estrangeiro sujeitos ao Código de Ética e Disciplina da OAB?*
- (iv) *Quais são os limites da publicidade para os consultores em direito estrangeiro?*

- (v) *Comete infração ético disciplinar o advogado brasileiro e ou sociedade de advogados que permite o concurso entre sociedades de consultores em direito estrangeiro e sociedades nacionais para o exercício da advocacia no território brasileiro?*
- (vi) *É permitido ao advogado brasileiro divulgar no site de sociedades estrangeiras os serviços prestados no Brasil? Qual a consequência que haverá para o advogado ou sociedade de advogados brasileiros que divulgarem no site de sociedades estrangeiras os serviços prestados no Brasil? (fls. 03/05).*

Perante o TED I, o Relator Cláudio Felipe Zalaf elaborou o parecer de fls. 45/67, que foi aprovado por maioria na sessão realizada no dia 16 de setembro de 2010, restando vencido o Dr. Eduardo Teixeira da Silveira, que declarou voto parcialmente divergente (fls. 29/43).

Conforme ementa aprovada pelo TED I:

ASSOCIAÇÃO DE ESCRITÓRIO ESTRANGEIRO COM ESCRITÓRIOS BRASILEIROS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA - FORMALIZAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO A SER SUBMETIDA AO EXAME E APROVAÇÃO DA OAB COMO CONDIÇÃO E SUJEITA A LEGISLAÇÃO ÉTICA E PROFISSIONAL - ILEGALIDADE CARACTERIZADA FORA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO PROVIMENTO 91/2000 DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DO PROCURATÓRIO JUDICIAL E À CONSULTORIA OU ASSESSORIA EM DIREITO BRASILEIRO POR ADVOGADOS OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS ESTRANGEIROS - VEDAÇÃO DE QUALQUER





4ª Câmara Recursal

3

FORMA DE ASSOCIAÇÃO, PARCERIA, FUSÃO, SOCIEDADE OU OUTRA FORMA DE UNIÃO DE ADVOGADOS OU SOCIEDADE DE ADVOCACIA, SOB PENA DE INFRAÇÃO ÉTICA AOS ADVOGADOS BRASILEIROS E DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO AOS ADVOGADOS ESTRANGEIROS - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ADVOGADOS E SOCIEDADE DE ADVOGADOS - A PARTIR DO PROVIMENTO 91/2000 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB O ADVOGADO ESTRANGEIRO PODERÁ ATUAR NO BRASIL SOMENTE COMO CONSULTOR EM DIREITO ESTRANGEIRO VEDADA A ATIVIDADE DO PROCURATÓRIO JUDICIAL E A CONSULTORIA E ASSESSORIA EM DIREITO BRASILEIRO - A DIVULGAÇÃO DESTA ASSESSORIA EM SITES OU OUTRA FORMA DE PUBLICIDADE PELOS ADVOGADOS ESTRANGEIROS TEM SEUS LIMITES E FORMAS ESTABELECIDAS NO PROVIMENTO 91 E PROVIMENTO 94 DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - INEXISTE ILEGALIDADE OU ANTIÉTICIDADE AO ADVOGADO OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE PARTICIPEM DE ENTIDADES INTERNACIONAIS PERMUTANDO INFORMAÇÕES E TESES JURÍDICAS PARA MELHORIA DO SISTEMA. (1) O advogado, tanto o público (artigos 131, 132 e 134 da CF/1988) como o privado, no exercício de função primordial ao Estado Democrático de Direito, necessita ter seu exercício funcional vinculado ao inexorável princípio da legalidade, para então que possa pleitear suas prerrogativas de direito e evitar que outrem as violem. O desrespeito a este princípio da legalidade e sua inobservância exarceba-se na conduta do advogado de forma a transgredir tal norma, atingindo o direito de todos os demais. A denominação "advogado" somente será permitida aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, na forma do artigo 3º do Estatuto da Advocacia e, a partir do provimento 91/2000 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ficou definido que o profissional estrangeiro somente poderá atuar no Brasil como "consultor em Direito



4ª Câmara Recursal

4

estrangeiro”, devendo estar autorizado pela OAB através da respectiva seccional, sendo-lhe vedado “o exercício do procuratório judicial” e “a consultoria ou assessoria em Direito Brasileiro”. Os “consultores” em Direito estrangeiro, quer as “sociedades” ou outra forma de união que venham a ser constituídas por eles, devem obediência ao Estatuto da Advocacia, ao seu regulamento geral, ao Código de Ética e Disciplina, aos regimentos das Seccionais e às resoluções e provimentos editados por nossa entidade de classe. Os advogados ou sociedade de advogados que se associarem, de qualquer forma, com advogado ou escritório de advocacia estrangeiros respondem por infração ética, extensivos aos advogados empregados ou advogados associados das sociedades de advogados e os estrangeiros respondem pela prática de exercício ilegal da profissão. Os consultores em direito estrangeiro poderão divulgar em sites ou outra forma desde que atendidas às determinações do Provimento 94/2000 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e dentro dos limites estabelecidos no provimento 91/2000 do mesmo Conselho Federal. Toda união profissional, seja qual for sua forma, constituindo em uma unicidade profissional, na qual as partes passem a atuar como se fossem uma única prestadora de serviços (mesmo endereço, mesmo cartão de identidade profissional, mesmo site de informações e etc.), fere a necessária identidade e a independência de cada uma delas. Torna-se evidente a vedação do advogado ou sociedade de advogados que não preencherem os requisitos do Provimento 91/2000 de advogar no Brasil. Não há qualquer vedação que os escritórios estrangeiros exerçam o mister de consultores em Direito Estrangeiro, cumprindo o disposto no Provimento 91 de 2000, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil.

(2) Nada impede que a sociedade de advogados ou advogados brasileiros possam se reunir com advogados ou sociedade de advogados estrangeiros para discutir sobre temas ou regras jurídicas internacionais bem como

possam recomendar escritórios ou sociedade de escritórios estrangeiros para trabalho de seus clientes no exterior. Neste caso não poderá haver ingerência sobre a atuação individual de cada um deles, que importe perda de sua independência, da sua individualidade e, afinal, da sua própria personalidade jurídica. Estas associações permitem aos advogados um acesso factível às excelentes fontes de informação de direito estrangeiro, como publicações técnicas, participação em grupos de prática específicos e advogados de escritório membro da entidade no mundo todo somado à isto o surgimento de oportunidades de participação em seminários e programas de intercâmbio internacionais.

Este é o relatório.

2. O presente recurso encontra respaldo na aplicação extensiva do art. 159 do Regimento Interno da OAB/SP, o que autoriza o Presidente do TED I a buscar o reexame de decisão não unânime, ainda que a divergência tenha sido parcial.

Assim, compete a esta 4ª. Câmara Recursal, por força do art. 27, alínea "a", do Regimento Interno da OAB/SP, analisar o recurso de forma ampla e, com isso, responder à consulta formulada pelo CESA e eliminar eventuais dúvidas e divergências que ainda subsistam.

3. Algumas considerações iniciais são indispensáveis para a análise que se requer, a fim de se fixar, desde logo, a abrangência das atividades privativas da



4ª Câmara Recursal

6

advocacia e, por consequência, quem está habilitado a exercê-las.

3.1. O art. 1º. do Estatuto da OAB estabelece, *verbis*:

Art. 1º - São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

O inciso I do dispositivo em apreço não demanda maiores digressões em virtude de sua objetividade.

Já o inciso II prevê atividades extrajudiciais tendentes a prevenir ou solucionar conflitos. Conforme destaca Paulo Luiz Netto Lobo:

(...) a área mais dinâmica das profissões jurídicas, na atualidade, é a atuação extrajudicial, em várias dimensões. Podemos encará-la de dois modos: como atividades preventivas e como atividades extrajudiciais de solução de conflitos. No primeiro caso, busca-se evitá-los. No segundo, buscam-se meios distintos do processo judicial para solucionar conflitos já instalados ou com potencial de litigiosidade; este é o campo das mediações, das negociações individuais ou coletivas, da arbitragem, da formulação de condições gerais para contratação, do desenvolvimento de regras extra

estatais de conduta, tanto nas relações internas quanto nas relações internacionais¹.

Tais atividades foram classificadas em consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Consultoria jurídica implica aconselhamento, instrução, ou seja, orientação jurídica a ser seguida em caso concreto, com indicação de vantagens e conveniências de determinada conduta e, por vezes, com recomendação para adoção de postura específica.

Trata-se de atividade cujo exercício pode ser formalizado por pareceres ou resposta escrita a consultas, bem como efetivar-se informalmente, por intermédio de orientações verbais.

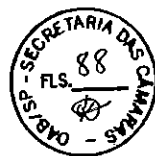
Consultoria jurídica, portanto, caracteriza-se por qualquer instrução acerca de postura jurídica² a ser adotada diante de situação concreta, acompanhada ou não de opinião científica sobre o tema.

Já **assessoria e direção jurídicas** demandam, além da prévia consultoria, participação ativa de

¹ *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 24.

² "1. Relativo ou pertencente ao direito. 2. Conforme aos princípios do direito; lícito, legal"





advogado, consistente em auxiliar ou adotar rumos e estratégias capazes de prevenir ou solucionar litígios.

* * *

Tanto as **postulações perante o Poder Judiciário** quanto **consultoria, assessoria e direção jurídicas**, consideradas atividades de advocacia (art. 1º, EOAB), são privativas dos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 3º, EOAB).

3.2. Desde a criação da Ordem dos Advogados do Brasil, a advocacia deixou “*de ser profissão exclusivamente privada e exercida com a mais ampla e irrestrita liberdade, para tornar-se regulamentada, selecionada, fiscalizada e disciplinada, funções essas delegadas pelo poder público à própria classe*”³.

Vale dizer: criou-se, a partir de então, mecanismos de controle para evitar que pessoas não habilitadas pratiquem atos que exigem conhecimento técnico e, conseqüentemente, para “*coibir o abuso de certas pessoas, ludibriando inocentes que acreditam estar diante de profissionais habilitados, quando, na realidade, trata-se de uma simulação de atividade laborativa especializada*”⁴.

³ SODRÉ, Ruy de Azevedo. Op. cit., p. 282.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 47.



Portanto, o simples fato de ser a advocacia conceituada como profissão liberal não confere a qualquer pessoa, ainda que seja advogado em outro País, liberdade de exercê-la indistintamente no território nacional. **Somente profissionais devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil é que, por injunção legal, estão habilitados a praticar atividades privativas de advocacia.**

Referida habilitação é conferida apenas aos que preenchem os requisitos legais, entre os quais destacam-se **aprovação em Exame de Ordem e apresentação de diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada⁵ e credenciada** (art. 8º, incisos II e IV, do Estatuto da Advocacia).

Não há qualquer restrição legal para que o estrangeiro, graduado em direito no exterior, torne-se advogado legalmente habilitado no Brasil e, por essa via, possa exercer atividades privativas de advocacia.

Para tanto, basta revalidar seu diploma de graduação em curso jurídico realizado no exterior⁶ e ser

⁵ A autorização para funcionamento de instituição de ensino deve observar o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que, em seu art. 28, § 2º, estabelece, *verbis*: **"A criação de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, inclusive em universidades e centros universitários, deverá ser submetida, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde, previamente à autorização pelo Ministério da Educação"**.

⁶ "Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim."





aprovado em Exame de Ordem (art. 8º, § 2º, do Estatuto da Advocacia). Trata-se de requisito objetivo que, satisfeito, indica que o advogado tem conhecimento mínimo indispensável para exercer a advocacia no território nacional.

4. Especial atenção merece o advogado estrangeiro que, apesar de devidamente habilitado a exercer a advocacia em outro país, não é inscrito como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil.

Referido profissional teve sua atividade regulamentada pelo Provimento 91/2000, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que lhe permite, após autorização concedida pelo Conselho Seccional da OAB do local onde pretenda exercer suas atividades, prestar **consultoria apenas no direito correspondente a seu país ou estado**. Trata-se de autorização temporária (três anos), passível de renovação periódica, que impede o Consultor em Direito Estrangeiro de exercer qualquer outra atividade considerada privativa dos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Nem mesmo o recebimento de procuração, ainda que restrita ao poder de substabelecer a outro advogado,

Art. 4º O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial." Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CES 1/2002, alterada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007.

lhe é permitido: ele **não é advogado** regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, mas profissional legalmente autorizado a prestar consultoria jurídica limitada ao direito de seu país ou estado. Nada além disso.

O provimento 91/2000 também regulamenta a constituição de sociedades, **integradas exclusivamente por consultores em direito estrangeiro**, que tenha por finalidade exclusiva a prestação da consultoria que lhes for autorizada, sendo-lhes vedada qualquer atividade privativa da advocacia ou das sociedades de advogados, nem mesmo por intermédio de advogados que contratem.

A inobservância dos limites estabelecidos pelo Provimento 91/2000 enseja adoção de medidas legais, administrativas e/ou judiciais, pela Ordem dos Advogados do Brasil, que agirá de ofício ou mediante representação, e implicará, entre outras consequências, a cassação da autorização concedida.

5. Feitas as observações preliminares, torna-se de mister avaliar a consulta formulada pelo CESA – Centro de Estudo das Sociedades de Advogados:

(i) **É permitida a associação entre sociedades de consultores em direito estrangeiro e sociedades nacionais? Quais as consequências que podem advir em caso de associação entre consultores em direito**





estrangeiro e sociedades nacionais fora da legislação aplicável?

A sociedade de advogados está regulamentada pelos arts. 15/17 da Lei 8.906/94, 37/43 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, e pelo Provimento 112 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Associação, por sua vez, nada mais é do que a reunião formal entre advogados, entre sociedades de advogados, ou entre ambos, devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, que, sem adquirir nova personalidade jurídica, possibilita a realização de objetivo comum: prestação de serviços de advocacia.

Este escopo – prestação de serviço de advocacia – impede qualquer associação entre advogados e/ou sociedade de advogados com quem não seja legalmente habilitado a exercer a advocacia no território nacional, entre os quais incluem-se os consultores em direito estrangeiro.

Os arts. 15/17 da Lei 8.906/94, 37/43 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, e o Provimento 112 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nos trazem duas premissas:

- Somente advogados regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil poderão ser sócios e integrar sociedade de advogados;



- As sociedades de advogados poderão associar-se com advogados sem vínculo empregatício (cujo contrato de associação deverá ser averbado à margem do registro da sociedade) ou com outras sociedades de advogados, devidamente constituídas e registradas na Ordem dos Advogados do Brasil.

Desta forma, é inexorável a conclusão de ser terminantemente vedado aos advogados e/ou sociedades de advogados inscritas na Ordem dos Advogados do Brasil associarem-se ao consultor em direito estrangeiro ou à sociedade de consultores em direito estrangeiro, posto que estes não são advogados nos termos do Estatuto vigente e, por este motivo, não estão legalmente habilitados para, dentro do território nacional, praticar atos privativos de advocacia, integrar sociedade de advogados ou a com ela formalizar qualquer associação destinada a prestar serviço de advocacia.

O consultor em direito estrangeiro que se associa a advogado ou sociedade de advogados extrapola os limites do provimento 91/2000, dando ensejo ao cancelamento da autorização que lhe foi concedida.

Mais que isso: pratica, em tese, infração penal descrita no art. 47 da Lei das Contravenções Penais – exercício ilegal da profissão.

Já, o advogado que tenha participado de referida associação, ainda que por intermédio da sociedade que



integre, pratica infração disciplinar prevista no art. 34, inciso I, do Estatuto da Advocacia.

Por fim, os atos praticados por eventual associação – inclusive as procurações recebidas – são nulos, nos termos do art. 4º do Estatuto da Advocacia, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

(ii) Quais são os limites da cooperação entre escritórios nacionais e estrangeiros?

A vedação para que consultores em direito estrangeiro e/ou sociedade de consultores em direito estrangeiro se associem aos escritórios ou advogados regularmente inscritos na OAB/SP alcança, por óbvio, os escritórios estrangeiros que sequer tenham autorização para prestar consultoria em direito estrangeiro no território nacional.

Isto, porém, não impede que referidas sociedades mantenham, entre si, cooperação desprovida de qualquer tipo de ingerência operacional ou outra conduta capaz de diminuir a independência profissional das sociedades e advogados brasileiros.

Tal cooperação, que possibilita o aprimoramento e capacitação dos advogados e estagiários brasileiros, jamais poderá transformar-se em associação velada destinada a captar clientes ou permitir que escritórios



sociedades não autorizadas a exercer a advocacia gerenciem ou participem da administração dos escritórios nacionais.

Por isso, ainda que haja cooperação entre escritórios nacionais e estrangeiros – autorizados ou não a prestar consultoria em direito estrangeiro no Brasil – a instalação física de ambos deve ser em local distinto, sem qualquer semelhança de papéis, cartões de visita, *home page*, endereço de e-mail, enfim, de elementos que indiquem haver mais que mera cooperação entre entes totalmente distintos.

Não é só. Considerando que a independência – dever ético do advogado –, repita-se, deve ser preservada acima de tudo, caso, em virtude de eventual cooperação, escritórios brasileiros prestem serviços de advocacia a clientes indicados por escritórios estrangeiros, é terminantemente proibida a divisão dos honorários, mesmo que por meio de participação reduzida a quem indicou a causa, bem como a emissão única ou conjunta de faturas destinada à cobrança de honorários. Os honorários pertencem integralmente ao advogado ou sociedade, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, em razão do serviço de advocacia contratado.

Também não há como permitir qualquer cooperação financeira ou material entre escritórios nacionais e estrangeiros, ou entre estes e advogados autônomos, com a finalidade de suprir ou subsidiar os custos para manutenção do escritório, inclusive relativos a funcionários, advogados contratados, remuneração de sócios ou associados. Tal



subsídio retiraria a independência indispensável ao exercício da advocacia, e transformaria a mera cooperação em sociedade ou associação de fato, velada e, portanto, proibida.

(**(iii) Estão os consultores em direito estrangeiro e/ou sociedades de consultores em direito estrangeiro sujeitos ao Código de Ética e Disciplina da OAB?**

A sujeição dos consultores em direito estrangeiro e/ou sociedades de consultores em direito estrangeiro às normas que regem o exercício da advocacia, bem como ao Código de Ética e Disciplina da OAB, é estabelecida de forma incontestada pelo artigo 8º do Provimento 91/2000, *verbis*:

*Art. 8º. Aplicam-se às sociedades de consultoria em direito estrangeiro e aos consultores em direito estrangeiro as disposições da Lei Federal nº 8.906 de 4 de julho de 1994, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, o **Código de Ética e Disciplina da OAB**, os Regimentos Internos das Seccionais, as Resoluções e os Provimentos da OAB, em especial este Provimento, podendo a autorização e o arquivamento ser suspensos ou cancelados em caso de inobservância, respeitado o devido processo legal.*

Por isso mesmo, assim que autorizado a prestar consultoria em direito estrangeiro, o consultor prestará o seguinte compromisso perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil:

Prometo exercer exclusivamente a consultoria em direito do país onde estou originariamente





habilitado a praticar a advocacia, atuando com dignidade e independência, observando a ética, os deveres e prerrogativas profissionais, e respeitando a Constituição Federal, a ordem jurídica do Estado Democrático Brasileiro e os Direitos Humanos⁷.

Além das sanções disciplinares previstas no Estatuto da Advocacia, o consultor em direito estrangeiro punido disciplinarmente pela Ordem dos Advogados do Brasil, seja por infração capitulada no art. 34 do Estatuto da Advocacia, seja por violar preceito do Código de Ética e Disciplina, terá cassada a sua autorização (art. 2º, IV, do Provimento 91/2000).

(iv) Quais são os limites da publicidade para os consultores em direito estrangeiro?

As sociedades e os consultores em direito estrangeiro autônomos devem observar as regras e preceitos éticos aplicáveis aos advogados e às sociedades de advogados, inclusive com relação à publicidade.

Desta forma, os serviços dos consultores em direito estrangeiro “podem ser anunciados, individual ou coletivamente⁸, com discrição e moderação, para finalidade exclusivamente informativa, vedada a divulgação em conjunto

⁷ Art. 2º, § 3º, do Provimento 91/2000.

⁸ Com outros consultores em direito estrangeiro.



com outra atividade” (art. 28 do Código de Ética e Disciplina da OAB).

Especial atenção deve ser dada à parte final do dispositivo, que veda a divulgação em conjunto com outra atividade. Assim, o consultor em direito estrangeiro jamais poderá vincular qualquer tipo de publicidade ao exercício de advocacia, o que é privativo dos escritórios e advogados nacionais. Também não poderá indicar qualquer função, emprego ou vinculação a escritório de advocacia, passível de captar clientela (art. 29, § 4º, do Código de Ética e Disciplina da OAB).

Importante notar, ainda, que a sociedade de consultores em direito estrangeiro deverá acrescentar, ao nome que adote – e pretenda divulgar –, a expressão “Consultores em Direito Estrangeiro”.

Trata-se de determinação legal que vincula toda e qualquer sociedade estabelecida com esta finalidade, buscando diferenciá-la das sociedades de advogados e, com isso, delimitar a prestação de serviço autorizada.

* * *

Toda exegese relativa aos preceitos que regulamentam a publicidade do advogado e das sociedades de advogados, inclusive estabelecidas pelo Provimento 94/2000, aplica-se, no que couber e com as devidas adaptações, aos consultores em direito estrangeiro e respectivas sociedades.

O consultor em direito estrangeiro necessita ter plena ciência de que, diversamente do que ocorre em outros países, o exercício de seu mister, no território nacional, não possui natureza mercantil e, por isso, especialmente no que diz respeito à publicidade, ele deve se abster de condutas que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

(v) Comete infração ético disciplinar o advogado brasileiro e ou sociedade de advogados que permite o concurso entre sociedades de consultores em direito estrangeiro e sociedades nacionais para o exercício da advocacia no território brasileiro?

O artigo 34, incisos I e II, do Estatuto da Advocacia, tipificam as seguinte infrações disciplinares:

I – exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II – manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei.

O advogado, agindo de forma autônoma ou em nome da sociedade que representa, jamais poderá concorrer para que consultores em direito estrangeiro, cuja atividade é restrita e bem delimitada pelo provimento 91/2000, pratiquem atos privativos de advocacia previstos no art. 1º da Lei 8.906/94.



Somente advogados podem se reunir em sociedade de prestação de serviços de advocacia, sendo absolutamente proibida a inclusão de sócio que não seja inscrito como advogado (art. 16 EOAB). Além disso, a razão social da sociedade deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um dos sócios responsável pela sociedade, ainda que falecido, sendo absolutamente vedada a adoção de denominação de fantasia. Portanto, impossível que a razão social tenha nome de quem não seja advogado, incluindo-se, nesta hipótese, o de consultor em direito estrangeiro ou de sociedade que ele integre.

Considerando, ainda, a impossibilidade de se registrar sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia, o advogado que exerça suas funções na condição de empregado de sociedade de consultores em direito estrangeiro não poderá, em hipótese alguma, prestar serviços de advocacia aos clientes de sua empregadora. Sua atividade limita-se a advogar nos interesses exclusivos de referida sociedade, pois, além da prática de atos privativos de advocacia por tais sociedades constituir exercício ilegal da profissão, "é defeso ao advogado prestar serviços de assessoria e consultoria jurídicas para terceiros, em sociedades que não possam ser registradas na OAB" (art. 4º, *caput* e parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB).

Eventual prestação de serviço de advocacia a cliente de sociedade de consultores em direito estrangeiro,



4ª Câmara Recursal

21

efetivada por advogado empregado de referida sociedade, caracteriza associação ou sociedade irregular e contrária às normas e preceitos vigentes.

Portanto, o concurso, ainda que informal, entre sociedades de consultores em direito estrangeiro e sociedades nacionais, sócios ou associados de tais sociedades, advogados autônomos ou empregados, para o exercício da advocacia no território brasileiro, caracteriza as infrações disciplinares previstas no artigo 34, incisos I e II, do Estatuto da Advocacia.

(vi) É permitido ao advogado brasileiro divulgar no site de sociedades estrangeiras os serviços prestados no Brasil? Qual a consequência que haverá para o advogado ou sociedade de advogados brasileiros que divulgarem no site de sociedades estrangeiras os serviços prestados no Brasil?

A publicidade está regulamentada nos artigos 28/34 do Código de Ética e Disciplina e pelo Provimento 94/2000 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

O art. 5º do Provimento em referência admite a internet como veículo de informação publicitária da advocacia. Na sequência, o artigo 6º proíbe a oferta de serviços mediante intermediários.

Assim, o advogado que veicula, no site de sociedade estrangeira, os serviços prestados no Brasil, oferta seus serviços mediante intermediários em inequívoca afronta ao art. 6º do Provimento 94/2000.

As sociedades estrangeiras não estão regulamentadas ou autorizadas a exercer a advocacia no território nacional. Nem mesmo os consultores em direito estrangeiro ou as sociedades por eles constituídas podem fazê-lo.

Portanto, divulgar os serviços prestados no Brasil no *site* de quaisquer destas sociedades implica divulgar atividade de advocacia em conjunto com outra atividade, o que é expressamente vedado pelo art. 28 do Código de Ética e Disciplina.

Pelas mesmas razões, não há como admitir que sociedades estrangeiras ou de consultores em direito estrangeiro, bem como este último isoladamente, divulguem seus serviços em *sites* de sociedades brasileiras.

Eventuais anúncios nestas condições implicam, ainda que indiretamente, inculcação ou captação de clientela, proibida pelo art. 7º do Código de Ética e Disciplina.

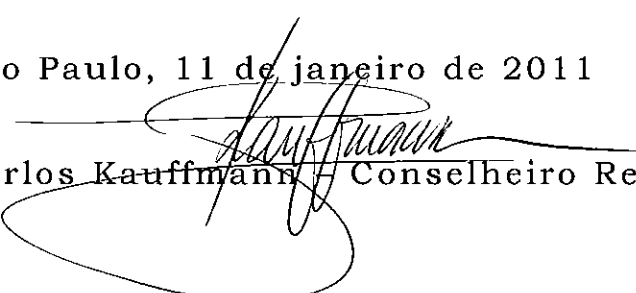
Portanto, os advogados brasileiros que anunciarem seus serviços em *sites* de sociedades estrangeiras ou em *sites* de consultores ou sociedade de consultores em direito estrangeiro, assim como aqueles que permitirem, nos



sites de suas sociedades ou pessoais, a divulgação dos serviços por estes prestados, violam preceito do Código de Ética e Disciplina e, por este motivo, estão sujeitos às sanções disciplinares compatíveis.

6. Diante do exposto, mantenho, na íntegra, o voto proferido pelo eminente Relator do Tribunal de Ética e Disciplina I, doutor Claudio Felipe Zalaf.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011



Carlos Kauffmann, Conselheiro Relator

EMENTA:

ADVOGADO ESTRANGEIRO. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO COMO ADVOGADO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. AUTORIZAÇÃO EXCLUSIVA PARA QUE PRESTE CONSULTORIA NO DIREITO CORRESPONDENTE A SEU PAÍS OU ESTADO. SUBMISSÃO ÀS NORMAS ÉTICAS VIGENTES. VEDADA PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, BEM COMO ASSOCIAÇÃO OU CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PARA EXERCER ADVOCACIA PARA SEUS CLIENTES. INTELIGÊNCIA DOS PROVIMENTOS 91/2000, 94/2000 E 112/2006.

1. Não é permitida a associação entre sociedades de consultores em direito estrangeiro e sociedades nacionais, sendo que o consultor em direito estrangeiro que participa de tal associação pratica infração penal descrita no art. 47



da Lei das Contravenções Penais, enquanto o advogado que com ele tenha se associado, ainda que por intermédio da sociedade que integre, pratica infração disciplinar prevista no art. 34, inciso I, do Estatuto da Advocacia. Os atos praticados por eventual associação – inclusive as procurações recebidas – são nulos, nos termos do art. 4º do Estatuto da Advocacia, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

2. A cooperação entre escritórios nacionais e estrangeiros só é possível quando desprovida de qualquer tipo de ingerência operacional ou outra conduta capaz de diminuir a independência profissional das sociedades e advogados brasileiros, e deve buscar, sempre, o aprimoramento e capacitação dos advogados e estagiários brasileiros.
3. Os consultores em direito estrangeiro e/ou sociedades de consultores em direito estrangeiro estão sujeitos às disposições da Lei Federal nº 8.906 de 4 de julho de 1994, ao Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, ao Código de Ética e Disciplina da OAB, aos Regimentos Internos das Seccionais, às Resoluções e aos Provimentos da OAB, em especial ao Provimento 91/2000.
4. Toda exegese relativa aos preceitos que regulamentam a publicidade do advogado e das sociedades de advogados, inclusive estabelecidas pelo Provimento 94/2000, aplica-se, no que couber e com as devidas adaptações, aos consultores em direito estrangeiro e respectivas sociedades, sendo

absolutamente vedada qualquer divulgação em conjunto com escritórios de advocacia nacionais ou atividades privativas de advocacia, evitando inculcação ou captação de clientela.

5. O concurso entre sociedades de consultores em direito estrangeiro e sociedades nacionais, sócios ou associados de tais sociedades, advogados autônomos ou empregados, para o exercício da advocacia no território brasileiro, caracteriza as infrações disciplinares previstas no artigo 34, incisos I e II, do Estatuto da Advocacia.
6. Os advogados brasileiros que anunciarem seus serviços em *sites* de sociedades estrangeiras ou em *sites* de consultores ou de sociedade de consultores em direito estrangeiro, assim como aqueles que permitirem, nos *sites* de suas sociedades ou pessoais, a divulgação dos serviços por estes prestados, violam preceito do Código de Ética de Disciplina e, por este motivo, estão sujeitos às sanções disciplinares compatíveis.